



PROJETO DE LEI Nº 331 DE 13 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/05/2020

1º Secretário

Dispõe sobre o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, em caráter emergencial, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Goiás, receberão, enquanto durar os efeitos do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, as receitas médicas, inclusive as de medicamentos controlados, de forma remota.

§1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

- I – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;
- II – por email;
- III – por aplicativos de mensagens;
- IV – ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§2º A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverão estar de acordo com o disposto nesta lei e obedecerá aos critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, e neste momento farão o recolhimento da receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2020.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a obrigação de recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, em caráter emergencial, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

Visando, durante o período do Estado de Calamidade já decretado pelo Governador, a reduzir a circulação de pessoas ao máximo, propomos que as farmácias e drogarias do estado passem a poder receber receitas de medicamentos pela via remota, fazendo a conferência dessa receita em momento posterior, para evitar que as pessoas tenham que ir até os estabelecimentos, contribuindo para diminuição do contágio do Covid-19.

Neste momento precisamos ser diligentes com a população do Estado de Goiás para contribuir com ações para deter a pandemia do Coronavirus, desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

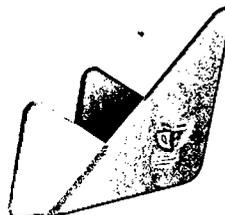


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002455

Autuação: 14/05/2020
Projeto : 331 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO REMOTO DE RECEITAS MÉDICAS,
PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DE GOIÁS, EM
CARÁTER EMERGENCIAL, ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DO
COVID-19.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 331 DE 13 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/05/2020

1º Secretário

Dispõe sobre o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, em caráter emergencial, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Goiás, receberão, enquanto durar os efeitos do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020, as receitas médicas, inclusive as de medicamentos controlados, de forma remota.

§1º A receita de medicamentos será recebida remotamente:

- I – pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria;
- II – por email;
- III – por aplicativos de mensagens;
- IV – ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

§2º A receita de medicamentos para ser recebida pelas farmácias e drogarias deverão estar de acordo com o disposto nesta lei e obedecerá aos critérios da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, bem como da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 2º As farmácias e drogarias farão a entrega dos medicamentos de acordo com sua organização de funcionamento, e neste momento farão o recolhimento da receita original para que sejam cumpridos os devidos trâmites legais da compra de medicamentos, inclusive os medicamentos controlados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2020.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a obrigação de recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, em caráter emergencial, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19.

Visando, durante o período do Estado de Calamidade já decretado pelo Governador, a reduzir a circulação de pessoas ao máximo, propomos que as farmácias e drogarias do estado passem a poder receber receitas de medicamentos pela via remota, fazendo a conferência dessa receita em momento posterior, para evitar que as pessoas tenham que ir até os estabelecimentos, contribuindo para diminuição do contágio do Covid-19.

Neste momento precisamos ser diligentes com a população do Estado de Goiás para contribuir com ações para deter a pandemia do Coronavírus, desta forma, apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania